

PARECER N° 1223/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.094980/2013-71
INTERESSADO: CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto em epígrafe por *extrapolação de jornada de trabalho*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (fl. 01)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 05)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 20 à 22)	Notificação da DC1 (fl. 28)	Protocolo/Postagem do Recurso (fl. 29 à 32)	Aferição Tempestividade (fl. 36)	Prescrição Intercorrente
00065.094980/2013-71	652443155	8976/2013	PT-YMH	19/03/2013	01/07/2013	18/07/2013	30/11/2015	11/01/2016	21/01/2016	23/08/2016	10/01/2019

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 1986 (CBAer) c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).

Infração: *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **8976/2013** lavrado em 01/07/2013, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF (fl. 02 e seus anexos fls. 03 à 04v) descrevem, em síntese, que o autuado contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso II, alínea "p", do CBAer, c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta), a saber:

Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TAXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

HISTÓRICO

3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado (a) foi notificado (a) da autuação em 18/07/2013, conforme comprova o AR (fl. 05) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência em 05/08/2013 (fls. 06 à 07 e anexo (s) fls. 08 à 16).

4. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 30/11/2015, após analisar a Defesa Prévia do (a) autuado (a), a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois il reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBAer (fls. 20 à 22 e seu (s) anexo (s) fls. 23 à 27), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de penalidade no último ano.

5. **Recurso 2ª Instância** - Após ser notificado (a) da DC1, o (a) autuado (a) apresentou Recurso contra aquela decisão, protocolado/postado em 21/01/2016 (fls. 29 à 32 e seu (s) anexo (s) fls. 33 à 35).

6. **Aferição da Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 36) datado de 23/08/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do recurso.

7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/04/2018.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - O (a) interessado (a) foi autuado (a) por *exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo*, contrariando o disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 1986 (CBAer) c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta), a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

11. A Lei nº 7.183, de 1994 regula o exercício da profissão de aeronauta e, dentre outras

regras, estabelece a duração da jornada de trabalho do aeronauta:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

12. **Das razões recursais** - em seu recurso o (a) autuado (a) afirma que "a decisão, baseada no parecer redigido pelo Analista, não expôs quais as razões que levaram ao convencimento de que a conduta do Réu fosse passível de punição, apenas se limitando a transcrever Artigos do CBA e da Lei 7.183/84", e continua suas argumentações de que "a refutação dos argumentos defensivos foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência."

13. A (o) autuada (o), continua em suas alegações, afirmando e repetindo o argumento apresentado em sede de Defesa Prévia, que "o tripulante, em razão de se encontrar no Porto de Açu, teve que aguardar por um período superior a 07 (sete) horas entre as duas operações realizadas no local na data de 19/03/2013, conforme diário de bordo anexado aos autos [...] após sua empregadora (Aero Táxi Marinete) entrar em contato com a administração de Porto Açu para solicitar acomodações adequadas ao repouso do tripulante, em razão do grande intervalo entre os voos, o único lugar disponível foi um espaço reservado onde o piloto permaneceu."

14. O (a) interessado (a) anexou aos autos cópia de folder da empresa Prumo Logística (fls. 34 à 35), ao que tudo indica o referido folder foi extraído no site da empresa Prumo na internet, para argumentar que: "o Porto do Açu não possui nenhum hotel no complexo portuário ou em suas redondezas, com dificuldades logísticas para seu acesso, logo o deslocamento a cidade mais próxima (São João da Barra) acarretaria em um desgaste maior do que repousar no espaço disponibilizado pela administração. Portanto, conclui o autuado, a instalação oferecida era a única existente para a acomodação entre as operações realizadas naquele dia, logo devendo ser caracterizada como um interrupção programa da jornada de trabalho, conforme informado na defesa."

15. Nessa mesma linha de raciocínio, a (o) autuada (o) aduz que: "afirmar que o lugar de acomodação não era adequado se mostra desarrazoado se confrontarmos o conteúdo probatório disponibilizado, devendo a decisão ser reformada de modo a julgar improcedente o Auto de Infração supra."

16. No tocante às acomodações e a afirmação de ausência de fundamentação da DC1, cumpre transcrever o texto daquela decisão, contido no item "2.2. Análise de Defesa" (fls. 21), a saber:

[...] Para corroborar sua tese, acostou fotografias com intuito de demonstrar a sala onde teria havido o repouso do tripulante.

Entretanto, esta argumentação não merece prosperar, tendo em vista que as fotografias acostadas ao processo não demonstram claramente que sejam adequadas para o devido repouso do tripulante. Ao contrário, a sala possui uma aparência de uso comercial, assemelhando-se mais a um ambiente de reuniões empresariais, trazendo inclusive logomarcas empresariais em bandeirolas e pôster pregado à parede. Este tipo de ambiente não entrega repouso adequado a tripulantes que necessitam dele para resguardar suas condições fisiológicas a fim de manter a segurança de voo, considerando que tal lugar tenha sido realmente utilizado para repouso pelo Autuado.

[...]

17. Nesse sentido, há que concordar com a análise realizada pelo Decisor de 1ª Instância, ao se observar que as fotos (fls. 10 à 16), supostamente anexadas a um e-mail (fl. 09), datado de 22/07/2013, sendo que tais fotografias possuem data posterior à ocorrência da infração (19/03/2013) e que, além de não demonstrarem adequação ao repouso do tripulante, não comprovam sua estadia no local.

18. Assim, não restou comprovado nos autos tanto a adequação das acomodações para o tripulante tampouco a sua permanência naquele local.

19. A (o) autuada (o) faz ainda referência ao cálculo da jornada de trabalho realizado pelo analista, por ocasião da Decisão de 1ª Instância, alegando que: "[...] foi ignorado o período de almoço gozado pelo piloto nesta data, sendo uma situação humanamente impossível, pois estaríamos considerando, se seguirmos o entendimento da decisão, que o recorrente trabalhou por mais de 11 horas sem período de almoço, devendo ser descontado do cálculo de horas para fins do art. 21 da Lei 7.183/84, ocorrida pelo período de duas horas, respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias."

20. Em relação ao cálculo da jornada de trabalho, mesmo que se acrescentasse as supostas duas horas de almoço, ainda assim, restaria extrapolada a jornada de trabalho de 11 horas, prevista na Lei do Aeronauta, tendo em conta que a extrapolação da referida jornada de trabalho foi de 2 horas e 10 minutos, conforme planilha de cálculo contida na DC1 (fl. 21).

21. Requer também, se mantida a multa, que esta seja arbitrada no valor mínimo, haja vista que a operação não gerou riscos a segurança de voo, bem como seja mantida a atenuante relativa a inexistência de aplicação de penalidades ao autuado (a) no último ano, questão que será tratada e analisada no item "Dosimetria da Sanção, mais adiante."

22. **Questão de fato** - Durante Auditoria de Acompanhamento na empresa AERO TAXI MARINETE, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, realizada entre os dias 05/06/2013 e 07/06/2013, constatou-se que o tripulante **CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES** extrapolou a jornada de trabalho prevista na alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984.

23. Para comprovar a infração fora anexado ao processo página do Diário de Bordo nº 1407, da aeronave PT-YMH (fl. 03).

24. Isso posto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

"2.3. Conclusão

De acordo com a cópia da página do Diário de Bordo nº 1407 da aeronave PT-YMH (fl. 03), pode-se calcular a jornada de trabalho em 19/03/2013

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=na-scer-por-do-sol>, do DECEA/COMAER (fl. 19)"

Constata-se, pela análise dos documentos acostados a extrapolação da jornada realizada, conforme a Tabela abaixo: [vide tabela fls. 21].

25. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer, c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:(...)p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

27. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer (Anexo I - Código ELT), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

29. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

30. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1883377), realizada em 01/06/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 19/03/2012 a 19/03/2013.

31. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

32. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.094980/2013-71	652443155	8976/2013	PT-YMH	19/03/2013	<i>exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo</i>	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 1986 (CBAer) c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 05/06/2018, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1882461** e o código CRC **FFA3607A**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Isaias.Netto

Data/Hora: 1/6/2018 11:46:08

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES

Nº ANAC: 30002291401

CNPJ/CPF: 66229880725

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>652443155</u>	00065094980201371	12/02/2016	19/03/2013	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 01-06-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1315/2018

PROCESSO Nº 00065.094980/2013-71
INTERESSADO: CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1883377), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Durante Auditoria de Acompanhamento na empresa AERO TAXI MARINETE, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, realizada entre os dias 05/06/2013 e 07/06/2013, constatou-se que o tripulante **CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES** extrapolou a jornada de trabalho prevista na alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984.
5. Para comprovar a infração fora anexado ao processo página do Diário de Bordo nº 1407, da aeronave PT-YMH (fl. 03).
6. Isso posto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

"2.3. Conclusão

De acordo com a cópia da página do Diário de Bordo nº 1407 da aeronave PT-YMH (fl. 03), pode-se calcular a jornada de trabalho em 19/03/2013

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e pôr do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i-nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAER (fl. 19)"

Constata-se, pela análise dos documentos acostados a extrapolação da jornada realizada, conforme a Tabela abaixo: [vide tabela fls. 21].

7. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer, c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **CALCIDES JOSE MATTOS GUIMARAES**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
					exceder, fora dos	art. 302, inciso II,	

00065.094980/2013-71	652443155	8976/2013	PT-YMH	19/03/2013	<i>casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo</i>	alínea "p" da Lei nº 7.565 de 1986 (CBAer) c/c alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	-----------	--------	------------	--	---	---

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2018, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1885020** e o código CRC **58194756**.

Referência: Processo nº 00065.094980/2013-71

SEI nº 1885020